



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.345, DE 2026

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao crime de maus-tratos a animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5309/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre a inaplicabilidade do acordo de não perseguição penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao crime de maus-tratos a animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a inaplicabilidade do acordo de não perseguição penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao crime de maus-tratos a animal, com alterações no art. 28-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O §2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 28-A.
§ 2º
V – no crime do art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 32.
§ 3º Aos crimes previstos neste artigo, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Com o fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal proíbe expressamente a submissão de animais à crueldade, nos termos de seu art. 225, § 1º, VII.

Para de fato cumprir o mandamento constitucional, imperioso recrudescer o tratamento dispensado ao criminoso e a punibilidade concreta da infração de maus tratos a animais, prevista no art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Assim, cometido o odioso crime de maus tratos, nas suas diversas modalidades e formas, deve incidir a justa pena ao agente infrator.

Não pode o Estado permitir a incidência de mecanismos negociais ou despenalizadores que, como resultado prático, deixam o autor do crime livre de sanção penal e do seu caráter pedagógico, repressivo e preventivo.

Em realidade, a condescendência do Poder Público com condutas cruéis e perversas em detrimento dos animais, seja pela ausência de sancionamento concreto da conduta criminosa, seja pela sua punição insuficiente, deixa vulnerável e desprotegido bem jurídico de estatura constitucional.

Como resultado, o Poder Público se mostra tolerante com eventos trágicos como os que seguem povoando os noticiários nacionais, a exemplo do caso do cachorro “Orelha”, ocorrido em Florianópolis/SC.

É importante, dessarte, vedar expressamente a incidência de acordo de não persecução penal – ANPP, bem como de instrumentos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes de maus tratos, para que o agente infrator responda criminalmente pela conduta e receba, ao final da persecução penal, sanção proporcional à gravidade de seu ato.

Por certo, soluções penais negociais não atendem ao interesse coletivo de proteção animal e vão de encontro com os esforços legislativos recentes de aumento da pena cominada ao crime de maus-tratos a cães e gatos e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

imposição de idêntica penalidade ao agente que realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos, conforme art. 32, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.605/1998.

Em face do exposto, considerando a premente necessidade de reforçar a proteção e tutela da dignidade animal contra atos cruéis, afastando-se brechas ou interpretações legislativas que favoreçam a impunidade, propõe-se a presente inovação legislativa.

Busca-se, assim, alterar o Código de Processo Penal, para vedar expressamente a aplicação de ANPP ao delito de maus-tratos; bem como a Lei nº 9.605/98, para afastar a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes do art. 32.

Sendo a medida necessária ao aprimoramento da legislação penal e estando em coerência com a proteção ambiental e o bem-estar animal, roga-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente expediente.

Sala das Sessões, Maio de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
UNIÃO/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro1995-348608-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO